



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 501/12  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
60ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/09/2012  
PROCESSO Nº. 1/3796/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201012022-8  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SADIA S.A  
AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL e OUTRO  
MATRICULA: 064425-1-X  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA 2. Afastadas as preliminares de nulidade. 3. No mérito, auto de infração PROCEDENTE 4. Recurso Voluntário improvido. 5. Amparo legal: art.66, V do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,II,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à *crédito indevido proveniente de registro no Livro de REM de produtos da cesta básica sem redução da base de cálculo, quando a saída for registrada com redução.*

No relato da infração consta que "o contribuinte creditou-se indevidamente, em 2005, em operações com produtos da cesta básica, sem contudo proceder a redução da base de cálculo proporcional a realizada nas operações internas, conforme relatamos nas inf.comp."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas informações complementares, a autoridade fiscal faz o **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, informando **BASE DE CÁLCULO DE R\$20.340.648,16**, **ICMS de R\$1.408.647,37** e **MULTA de igual valor de R\$ 1.408.647,37**. Anexa **Ordens de Serviços, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Relatório das Operações de Entradas de Produtos da Cesta Básica (01 CD), cópia do Livro Registro Apuração e Termo de Conclusão.**

Em outras informações, relata ainda que ao realizar a verificação dos créditos fiscais lançados nos Livros de Entradas e de Apuração, foi observado que a empresa em epígrafe, no exercício de 2005, apropriou-se e utilizou-se de créditos fiscais provenientes de produtos da cesta básica sem a redução de base de cálculo de 58,82%, utilizado nas saídas internas realizadas.

A autoridade autuante informou como artigos infringidos 41,65 e 66 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art.878,II,"a" do Decreto 24.569/97.

O contribuinte entra com pedido de dilatação de prazo para interposição de impugnação. Em seguida, anexa Procuração e faz a juntada dos Atos Constitutivos.

A empresa autuada interpôs recurso voluntário, alegando uma séries de nulidades, sendo todas afastadas. No mérito, requer a improcedência do feito fiscal, que foi igualmente indeferido.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe em Recurso Voluntário, suscitando novamente nulidades, que foram novamente rechaçadas pela consultora tributária, com as mesmas questões no mérito.

Por ocasião do início da Sessão de Julgamento no CRT, tomamos conhecimento do Requerimento interposto pela Recorrente de sobrestamento do julgamento do processo até análise de mérito da questão pelo STF. Após ouvido o Procurador do Estado, o Sr Presidente decidiu se contrapor ao pedido.

É, em suma, o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de autuação por crédito indevido proveniente de registro no Livro de REM de produtos da cesta básica sem redução da base de cálculo, quando a saída for registrada com redução. Período de janeiro a dezembro de 2005.

A presente autuação tem como dispositivos infringidos os artigos 41, 65 e 66 e & 2º e 3º do Decreto 24.569/97, penalidade com base no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte argumenta em sua impugnação que:

1. O Termo de Reinício de Fiscalização encontra-se IRREGULAR, devido a ausência de solicitação circunstanciada do agente fiscal. Afronta ao art.1º, II, "C", item 1 e &2º da IN 6/2005, alterada pela IN 38/2005.

A julgadora monocrática contra-argumenta entendendo que a solicitação circunstanciada do agente fiscal é um procedimento interno junto com seu Orientador de Célula e sua ausência não invalidaria o ato administrativo. Invoca ainda os princípios da celeridade, simplicidade e economia processual em que se pauta o processo administrativo-tributário e que a exigência de uma solicitação circunstanciada em cada ação reiniciada engessaria todo esse processo.

2. A ausência de indicação de Base de Cálculo no presente AI acarretaria sua nulidade absoluta, por inobservância do art.33 do Decreto 25.468/99.

Esclarece a julgadora monocrática que a não discriminação da BC não nulifica o AI, pois os valores dos impostos creditados indevidamente configuram-se na própria composição do crédito tributário.

3. A ausência de provas cabais do creditamento indevido imputado à impugnante. Não há como aferir a composição do valor supostamente indevido que foi tomado de crédito, que o fiscal deveria ter elaborado uma planilha de cálculo com demonstrativos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A julgadora monocrática afirma ser inverídica tal assertiva, visto que consta à informação de entrega de toda documentação à empresa, dentre elas um relatório das operações de entradas de produtos da cesta básica em 01 CD e cópia do LRApuração. Que os agentes fiscais elaboraram Relatório de Crédito Indevido de ICMS, de todo o período de 2005.

4. A DECADÊNCIA do direito do Fisco de constituir crédito tributário, com base no art.150,&4º do CTN. Aplicação do art.63,I,"C" do Decreto 25.468/99.

A nobre julgadora faz extenso relato acerca da significação do vocábulo decadência, seu enquadramento de acordo com o CTN e conforme os julgados do STJ. Conclui que o prazo de decadência começaria a contar conforme o art.173,I,do CTN, ou seja, em janeiro de 2006 e o termo final do prazo de 05 anos seria o de dezembro de 2010. Razão pela qual não há que se falar em decadência, visto que o presente AI foi lavrado em 13/09/2010.

Conclui a julgadora monocrática que as nulidades suscitadas pela impugnante não podem prosperar, visto não possuem sustentáculo jurídico, nem legal.

NO MÉRITO, a autuada pugna pela improcedência da autuação, por entender ser lícita a manutenção do crédito tributário de ICMS para produtos da cesta básica, quando há redução da base de cálculo. Por fim, requer a redução da multa em 50%, conforme previsto no art. 123,I, "d" da Lei 12.670/96 e art.878,I, "d" do Decreto 24.569/97.

A decisão em sede monocrática é pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. O contribuinte apresenta suas razões em sede de Recurso Voluntário.

O contribuinte autuado, inconformado com a decisão monocrática de procedência do feito fiscal, alega no Recurso Voluntário que:

1. A ausência de BC viola o art.33, XII do Decr.25468/99, causando sua nulidade;
2. A anulação proporcional dos créditos de ICMS nas operações com redução de base de cálculo é



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- inconstitucional e ilegal. Colaciona vários temas doutrinários nesse sentido ;
3. Ocorreu ofensa ao princípio da seletividade, e por fim
  4. Requer a improcedência do auto de infração.

A Consultora Tributária não acolhe a preliminar de nulidade arguída pelo recorrente, de que o AI é nulo por inexistência de BC; que essa ausência não acarreta a nulidade da ação fiscal. Acolhe, portanto, a mesma tese defendida pela julgadora monocrática. Nesse mesmo sentido, informa em seu relato que somente o Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade da lei, sendo a atividade administrativa infralegal; relata também que o STJ firmou o entendimento de que o creditamento indevido do ICMS faz com que o prazo de decadência seja regido pelo art.173,I do CTN. Entende que existem provas suficientes no processo demonstrando a infração cometida, visto que a apuração do crédito indevidamente apropriado foi analisado através do cotejamento entre as informações lançadas nos livros Registro de Entradas e o de Apuração do ICMS.

Desta forma, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

O Douto Procurador do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária.

Inconformada com a decisão de procedência do feito fiscal, a parte interpõe Requerimento solicitando o reconhecimento da REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, e o sobrestamento do processo até decisão definitiva da matéria no STF.

No início da Sessão de Julgamento, O Sr.Presidente trouxe aos membros do Conselho a informação acerca do pedido de sobrestamento, ratificado pelo representante da parte que se encontrava presente à Sessão para sustentação oral do pleito. Após ouvir o Representante do Estado, decide por manter a pauta regularmente publicada para em ato contínuo, INDEFERIR o pedido de sobrestamento do processo.

Em suas razões, O Sr.Presidente fundamenta sua decisão com base nos PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, o da CELERIDADE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PROCESSUAL, o do IMPULSO OFICIAL e o da CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. Entende, por fim que esse órgão administrativo não pode ficar adstrito e à espera das deliberações do Poder judiciário.

Assim, resolvida a QUESTÃO DE ORDEM, decidiu, com relação às preliminares de mérito, o que se segue:

1. Quanto à nulidade em razão da ausência de solicitação circunstanciada para reinício da ação fiscal: AFASTAR, por maioria de votos sob o fundamento de que, embora conste em dispositivo da IN 06/2005, a “solicitação circunstanciada” é de natureza *interna corporis*, em que se destaca o exame da oportunidade e conveniência do gestor autorizar o reinício do ato administrativo inconcluso.
1. Quanto nulidade em razão da ausência da base de cálculo no auto de infração: AFASTAR, por unanimidade de votos, posto que as informações complementares e planilhas anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do crédito tributário.
2. Quanto à nulidade em razão da ausência de provas cabais que comprovem o creditamento indevido: AFASTAR, por unanimidade de votos, visto que as planilhas anexadas constituem provas necessárias.
3. Quanto à extinção processual por decadência: em se tratando de crédito indevido, o Conselho Pleno, em sede de Recurso Especial, entendeu aplicável à espécie, o disposto no art.173,I do CTN.
4. Quanto à solicitação de perícia para que se possa constatar se a base de cálculo arbitrada pela autuante está correta: INDEFERIDO por unanimidade de votos, sob o entendimento de que nos autos, há dados suficientes para análise e julgamento do mérito; que o pleito foi formulado de forma genérica e que, caso deferido, constituiria em novo procedimento de fiscalização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NO MÉRITO, por unanimidade de votos, resolveu-se negar provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão condenatória proferida em 1ª Instância, que decidiu por aplicar a penalidade específica do crédito indevido. Com esta decisão unânime, restou improvido o pedido pela parcial procedência, em que a empresa pleiteava o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, em razão dos registros em livros próprios terem dado ensejo à autuação.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

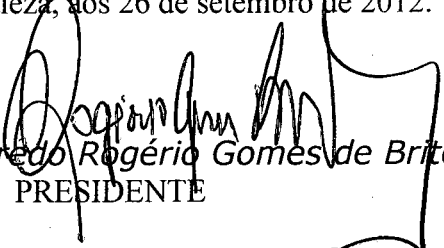
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

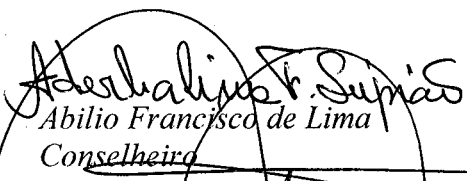
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida SADIA S.A, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, após afastadas as preliminares de nulidades suscitadas, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e julgar **procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2012.

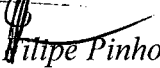
27/11/12

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Abilio Francisco de Lima  
Conselheiro

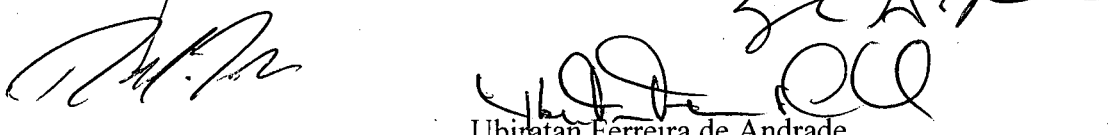
  
Cícero Rogér Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira Relatora

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO